



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.014523/2009-14</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1102-000.330 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FUNDAÇÃO ANA LIMA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

*Assinado Digitalmente*

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Felon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati e Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade em face de Ato Declaratório Executivo nº 15, de 5 de fevereiro de 2010 (e-fl. 854), suspendendo a imunidade tributária da Interessada, com efeitos para os anos-calendário 2004 a 2007, e julgou procedente em parte impugnação contra autos de infração (e-fl. 915 a 949), por meio dos quais se exige as importâncias de R\$ 1.101.583,93 a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, de R\$ 438.646,15 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e de R\$ 403.032,70 a título de Contribuição para o PIS/PASEP, acrescidas de

multa de ofício de 75% e de juros de mora, para os anos-calendário 2005 a 2007. Por bem resumir o litígio peço vênia para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 1695 e ss):

#### **Do Ato Declaratório de Suspensão da Imunidade Tributária**

Em 13/11/2009, a Interessada foi cientificada da Notificação Fiscal de folhas 2 a 13, na qual a Fiscalização aponta irregularidades que implicariam a suspensão da imunidade tributária dos anos-calendário 2004 a 2007, a saber:

*I - Distribuição de parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, o que resulta em desobediência às exigências contidas no art. 14, inciso I e II, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN);*

*II - A Fundação Ana Lima descaracteriza-se como imune por descumprimento do "caput" do artigo 12 da Lei nº 9.532/97, posto que a atividade principal da entidade é a prestação de serviço (cessão Mão-de-obra) ao grupo privado Hapvida;*

*III - Não aplicação da totalidade dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, em desobediência às exigências contidas no art. 14, inciso II, da Lei nº 5.172/66 (CTN).*

Irresignada, a Interessada apresentou a peça de defesa de f. 804 a 839, em 14/12/2009.

Em apreciação da peça de defesa (f. 843 a 851), o Sr. Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Fortaleza, decidiu pela improcedência das razões de defesa e emitiu o Ato Declaratório Executivo nº 15, de 5 de fevereiro de 2010 (f. 854), suspendendo a imunidade tributária da Interessada, com efeitos para os anos-calendário 2004 a 2007, nos seguintes termos:

#### **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2010**

Declara suspensa a imunidade tributária da Entidade que menciona.

O DELEGADO-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 203, inciso X c/c o art. 280, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no D. O U de 06/03/09, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 32, § 3º, observada a disciplina dos §§ 1º ao 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e ainda, tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 10380.014523/2009-14, **DECLARA:**

I – **SUSPENSA** a imunidade tributária da Fundação Ana Lima – CNPJ nº 07.411.705/0001-40, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em virtude da inobservância do disposto no art. 14, incisos I e II, do Código Tributário Nacional;

II – que os efeitos da suspensão serão considerados nos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007, na forma do art. 32, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

III – que o contribuinte poderá apresentar impugnação ao presente Ato Declaratório, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do mesmo, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, com base no art. 32, § 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

  
**HELDER SILVA NOBRE**

A Fiscalização então cientificou a Interessada do referido Ato Declaratório Executivo de Suspensão de Imunidade Tributária, em 01/03/2010, e intimou-a a apresentar apuração do lucro real do período de 01/04/2005 a 31/12/2005.

Em 22/03/2010, a Interessada apresentou impugnação (f. 862 a 898) ao Ato Declaratório Executivo de Suspensão de Imunidade Tributária.

Após uma breve introdução, no item 2 da impugnação, a Impugnante sustenta a incompetência da Receita Federal do Brasil para promover a suspensão ou cancelamento da imunidade da Fundação Ana Lima. Assevera que essa atribuição é do CNAS — Conselho Nacional de Assistência Social, nos exatos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Assim, o art. 18 da LOAS estatui que cabe ao CNAS estabelecer procedimentos para a concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social. Salienta que o ato administrativo somente poderá ser revogado ou anulado pelo órgão ou pela autoridade que tem ou teve o poder de editá-lo.

No item 3, a Impugnante faz "considerações gerais". Afirma que exerce efetivo múnus assistencial, aplicando suas receitas estritamente dentro do que é exigido pela legislação que regulamenta as atividades e as finanças das Entidades Beneficentes de Assistência Social - EBAS.

Sustenta que a Fiscalização pretende impor à Interessada a escrituração por meio de critérios sobremaneira exagerados e inexigíveis para entes de sua natureza. Salienta que no caso das entidades beneficentes de assistência social, a escrituração pode ser mais simplificada, desde que assegurem as formalidades capazes de assegurar sua exatidão, nos termos do art. 14, III, do CTN.

Ressalta que está albergada por norma de imunidade (CF, art. 150, VI, "c"; art. 195, §7º) e não de mera isenção, e que cabe ao legislador complementar a regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar, consoante art. 146, inciso II, da Constituição Federal.

Deste modo, a Lei nº 8.212/1991 e a Lei nº 9.532/1997, posto que meras normas legais ordinárias, não poderiam criar requisitos outros para a fruição do benefício tributário da imunidade.

No item 4.1, a Impugnante noticia que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.028-5, na data de 11 de novembro de 1999, referendou a concessão de medida liminar que suspendeu, até a decisão final da ação, a eficácia do art. 1º [da Lei nº 9.732/1998], na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º, e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732/98.

Assevera que essa decisão aplica-se ao art. 12 da Lei nº 9.532/1997, por identidade de razões de julgamento - TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES, conforme jurisprudência da Suprema Corte.

Como as decisões proferidas em ações de controle concentrado de constitucionalidade, ainda de natureza cautelar, possuem eficácia *erga omnes*, a Fiscalização deveria ter feito juízo prévio de inconstitucionalidade quanto ao art. 12 da Lei nº 9.532/1997.

Deste modo, os requisitos e condições para a fruição da imunidade pelas EBAS estariam previstos exclusivamente em lei complementar, no caso, segundo as balizas do art. 14 do CTN. Conclui, assim, que "*o pretenso descumprimento apontado pelo Auditor: exclusividade na prestação da assistência social beneficente, haja vista que tal exigência não consta no rol do supracitado dispositivo do Código Tributário Nacional*".

No item 4.2.1, reporta-se à acusação de que distribui parcela de seu patrimônio ou de suas rendas. Alega que a vedação constante do CTN (art. 14, I) visa à proibição de se remunerar e conceder vantagens ou benefícios, inclusive distribuição de lucros ou resultados, aos diretores, conselheiros, sócios dirigentes, instituidores ou benfeitores de uma entidade assistencial, ou seja, o não favorecimento a interesses privados. Nega que tenha feito isso,

mas admite a participação nos resultados, por parte de seus empregados e gerentes, mas nos estritos termos da lei trabalhista e do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

No item 4.2.2, refuta a acusação de que não aplicou a totalidade de seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais.

Ressalta que a própria Fiscalização carrou provas, nos autos do Processo Administrativo nº 10380.011346/2009-14 (mencionado na f. 05/06 da Notificação) que atestam a diuturna prestação de assistência social pelos diversos estabelecimentos ativos da FUNDAÇÃO ANA LIMA, principalmente nos seguintes projetos sociais, de amplo espectro e conhecimento da população cearense (fato notório): Projeto Ilhas, Medicina Preventiva, Sópão Vida, parceria com os Irmãos Franciscanos do Lar Toca de Assis e o atendimento a pacientes do SUS.

Alega que a auditoria, em relação aos exercícios de 2004/2007, inferiu, segundo critérios subjetivos, que não há comprovação efetiva dos valores gastos com gratuidade, por suposta falta de documentação idônea, além de pretensos erros na escrituração contábil da Fundação. Em relação ao atendimento aos pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde, segundo a Fiscalização, a entidade teria apresentado queda nos percentuais de atendimento.

Assevera que a auditoria utilizou, no que tange à Impugnante, critérios contábeis mais rígidos do que aqueles legalmente exigíveis das empresas que optam pela tributação com base no lucro real ou presumido. Alega que a Entidade, conforme atesta a própria auditoria, possui escrituração completa, com livros diário e razão, além do demonstrativo de resultados e balanço patrimonial, valendo registrar que, em toda a contabilidade da Fundação, podem ser comprovados os requisitos constantes do art. 14, I e II, do CTN.

Quanto ao vínculo que a Fundação Ana Lima mantém com o Grupo Hapvida, aduz que são pautados dentro da estrita legalidade e vislumbram apenas o incremento necessário de renda para que a Impugnante possa dar plena continuidade aos seus inúmeros projetos sociais. Assevera que "Pensa o Auditor, equivocadamente, que a Fundação deve viver apenas dos poucos recursos da caridade e de eventuais repasses de pessoas benemerentes". Entende que uma entidade de assistência social não só possui a faculdade, como também o dever, de sempre procurar por novos recursos que permitam a manutenção dos seus fins institucionais.

No item 4.2.3, refuta a acusação de que sua atividade principal é a prestação de serviços (cessão de mão de obra) ao Grupo Hapvida.

Sustenta que não implica em suspensão do gozo da imunidade a prática, como atividade-meio, de captação de recursos extras para a melhor consecução dos fins institucionais de uma entidade beneficente de assistência social. Esse, de fato, seria o teor da relação entabulada entre a FUNDAÇÃO ANA LIMA e o Grupo Hapvida. A gratuidade e a exclusividade não se mostrariam como requisitos juridicamente exigíveis para a manutenção do benefício tributário em comento.

No item 4.2.4, refuta a acusação de desvio de finalidade em relação aos objetivos para os quais foi constituída, em afronta ao art. 12, caput, da Lei nº 9.532/1997.

Alega que o "trabalho da auditoria em nada inova, buscando apenas menoscar a prestação assistencial da Impugnante que, como se sabe, é de amplo conhecimento da população cearense".

Qualifica a acusação da Fiscalização de difamatória, pois "acusa a Impugnante (p. 10), bem como seus dirigentes, pela prática de evasão fiscal sem, contudo, carrear aos presentes autos lúdima prova de sua severa invectiva".

Nos itens 4.3 e 5, reitera que cumpre todos os requisitos constantes do art. 14 do CTN para o gozo da imunidade tributária e que, desde a sua constituição, a FUNDAÇÃO ANA LIMA vem desempenhando incontestável prestação de serviços filantrópicos que beneficiam importantes segmentos sociais vulneráveis.

No item 6, a Interessada postula a concessão de prazo para a apresentação de prova pericial, "onde restará comprovada a sua regularidade contábil e tributária para se manter como entidade beneficente imune, nos termos do art. 150, VI, 'c' e do art. 195, §7º, da CF, além do intento de ratificar os argumentos defensivos".

Da lavratura de autos de infração

Dando curso à ação fiscal, a Fiscalização lavrou os autos de infração de f. 915 a 949, por meio dos quais exige as importâncias de R\$ 1.101.583,93 a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, de R\$ 438.646,15 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e de R\$ 403.032,70 a título de Contribuição para o PIS/PASEP, acrescidas de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

Essas exigências referem-se a fatos geradores ocorridos no período de 01/04/2005 a 31/12/2007.

A Interessada foi cientificada dos autos de infração em 23/04/2010.

No "Termo de Constatação" (f. 915), que acompanha os autos de infração, a Fiscalização relata que:

**Contexto**

A entidade acima identificada teve o benefício da imunidade suspenso pelo Ato Declaratório Executivo nº 15, de 05 de fevereiro de 2010, nos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007, como resultado de procedimento de fiscalização conduzido no processo administrativo nº 10380.014523/2009-14. A ciência ao referido ato administrativo, o ADE nº 15/2010, ocorreu em 01/03/2010, juntamente com a intimação para que a Fundação Ana Lima-FAL promovesse a apuração de seu lucro real do período de 04/2005 a 31/12/2005; do ano-calendário de 2006; e do ano-calendário de 2007.

Em resposta ao solicitado, a FAL informou que não concorda com a intimação, ao mesmo tempo em que submete suas razões de defesa contra o ADE nº 15/2010 à apreciação da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Fortaleza-CE.

Assim, tendo em vista que a fiscalização dispõe das informações contábeis da FAL e a recusa desta em apurar o Lucro Real, considerar-se-á, para efeito de tributação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os resultados registrados na contabilidade, como indicados nas planilhas anexas.

E, para surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, que vai assinado por nós e pelo representante da empresa, que neste ato recebe uma via.

**Observações:**

O Mandado de Procedimento Fiscal indicado no preâmbulo está acessível para consulta do sujeito passivo na internet, no endereço eletrônico: [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br). Caso o contribuinte não possua acesso à internet, a consulta poderá ser realizada junto à unidade da Receita Federal do Brasil de seu domicílio.

Os elementos solicitados deverão ser encaminhados, através de protocolo com indicação do material entregue, ao Serviço de Fiscalização da DRF/FOR localizado na 1ª sobreloja do prédio do Ministério da Fazenda ( Rua Barão de Aracati, 909, Aldeota- Fortaleza, aos cuidados do AFRFB signatário.

Irresignada, a Interessada apresentou impugnação de f. 1223 a 1271, na qual expõe razões contra o ato de suspensão de sua imunidade tributária e contra os autos de infração.

As razões contra o ato de suspensão da imunidade tributária não serão ora relatadas, porque dizem respeito a ato contra a qual a Interessada já teve oportunidade de se manifestar. Neste momento processual só cabe a apreciação de razões associadas à regularidade dos autos de infração, conforme os seguintes itens.

No item 3.1, subitem "b", a Impugnante alega que no mandado de apuração fiscal 03.1.01.00-2010-00093-0 (anexo VI) consta a ordem para ser apurado somente o IRPJ e o PIS, enquanto no Auto de Infração foi apurado além do PIS e IRPJ, foi incluída a CSLL.

No item 3.1, subitem "c.1", a Impugnante aponta seu cálculo do PIS/PASEP a 0,65% com dedução do valor pago à alíquota de 1% sobre a folha de pagamento (anexos II e III).

No item 3.1, subitem "c.2", a Impugnante alega que na apuração do lucro do real o Auditor Fiscal utilizou o método de apuração trimestral em detrimento do método de apuração mensal por balancetes de suspensão, sem ter o cuidado de deduzir o saldo dos prejuízos fiscais acumulados desde 2000. Na planilha constante no anexo V consta o cálculo da apuração do lucro real por balancetes de suspensão.

No item 8, a Impugnante sustenta a nulidade dos autos de infração, em face da emissão do ADE sem percorrer todas as instâncias administrativas.

Através do Acórdão n. 07-35.942 - 3ª Turma, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, confirmando a suspensão da imunidade tributária da Interessada, com efeitos para os anos-calendário 2004 a 2007, e julgou procedente em parte impugnação contra autos de infração (e-fl. 915 a 949), para os anos-calendário 2005 a 2007, nos seguintes valores:

TRIBUTOS	VALORES LANÇADOS	PARCELA EXONERADA	PARCELA MANTIDA
IRPJ	1.101.583,93	-	1.101.583,93
CSLL	438.646,15	-	438.646,15
PIS/PASEP	403.032,70	190.890,88	212.141,82

A decisão foi assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

**ARGUIÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.**

Conforme previsto expressamente em lei, compete ao Delegado ou Inspetor da Receita Federal do Brasil expedir o ato declaratório suspensivo de imunidade tributária. Portanto, descabe a arguição de nulidade por incompetência.

**ARGUIÇÃO DE NULIDADE. MPF. PRESCINDIBILIDADE. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.**

Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. DISTRIBUIÇÃO DE PATRIMÔNIO OU RENDA.**

A distribuição, a qualquer título, de parte do patrimônio ou da renda da pessoa jurídica imune dá ensejo à suspensão do benefício.

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.**

Mesmo admitindo que a entidade beneficente de assistência social possa empreender atividades econômicas alheias aos seus fins institucionais, até para reverter os resultados negativos obtidos em atividades assistenciais, não se pode aceitar que isso acabe por desvirtuá-la de seus fins institucionais à ponto de a entidade ser utilizada essencialmente para atender interesses de grupo empresarial privado.

#### IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ESCRITURAÇÃO. REQUISITO.

As instituições beneficiárias da imunidade tributária (CF, VI, "c") devem manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão e conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

#### LUCRO REAL. OPÇÃO PELA APURAÇÃO MENSAL COM BALANCETES DE SUSPENSÃO/ESTIMATIVA. CONDIÇÃO.

A opção pela apuração do lucro real anual com balancetes mensais de suspensão, ou estimativas, deve ser manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade. Se o contribuinte teve sua imunidade tributária suspensa, cabível a apuração de seus resultados pelo regime padrão de lucro real trimestral.

#### PREJUÍZOS FISCAIS DE ANOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação possibilita a compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, observados os limites legais. Todavia, se o contribuinte nunca fez declaração de rendimentos pelo regime de lucro real, não há que se falar em prejuízos fiscais de períodos anteriores.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

#### VALOR DEVIDO. PARCELA INFORMADA EM DCTF. DEDUÇÃO. DCOMP NÃO-DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Cabível a dedução, dos valores exigidos de ofício, das parcelas que já haviam sido declarados em DCTF, por constituírem parcelas passíveis de inscrição em dívida ativa da União. Esse fato foi constatado em relação aos períodos de apuração mensal do ano de 2007. O mesmo não ocorre com as parcelas supostamente compensadas, posto que informadas em DCOMP não admitida por ser a compensação considerada não-declarada.

Cientificado em 27/11/2014 (e-fl. 1723) da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/12/2014 (e-fl. 1724 e ss) em que repete os argumentos da impugnação. Destaca:

(...)

10. Em suma, adiante será demonstrado:

a) a nulidade do Ato Declaratório 15/10, que suspendeu a imunidade conferida à Recorrente uma vez que:

a.1 — não houve desobediência pela recorrente ao art. 14, incisos I e II do CTN por suposta distribuição de parcela do patrimônio ou de suas rendas;

a.2 — Não houve desvirtuamento da atividade assistencial em decorrência de ter havido cessão de mão de obra;

a.3 — as exacerbadas exigências da fiscalização quanto à escrituração contábil não poderiam ser opostas à recorrente como condição para a fruição da imunidade constitucional.

b) subsidiariamente, será demonstrada a nulidade do auto de infração ante à impossibilidade de retroatividade do ato de suspensão da imunidade aos fatos geradores anteriores a sua edição;

c) na remotíssima hipótese de manutenção da suspensão da imunidade por esse CARF, hipótese que só se cogita em homenagem à argumentação, verificar-se-á que os lançamentos realizados são indevidos uma vez que:

d.1) a cobrança do PIS deveria se dar à alíquota de 1% sobre a folha de pagamentos e não sobre as receitas (neste caso, independentemente da imunidade a cobrança do PIS deve se dar neste patamar);

d.2) Na apuração do lucro real a autoridade preparadora deveria ter utilizado o método de apuração mensal por balancetes de suspensão (mais benéfico ao contribuinte), considerando na apuração, os prejuízos fiscais acumulados desde 2000 (vide anexo V da impugnação)

(...)

O Recorrente veio aos autos em 12 de novembro de 2024 (e-fls. 1736) para afirmar que *“a digitalização do recurso voluntário, protocolizado de forma física, foi realizada de forma incompleta. A saber, constam dos autos apenas 8 das 34 páginas das razões do aludido recurso (e-fls. 1724-1731), de forma que a análise do pleito da Recorrente restará prejudicada caso mantido o julgamento para a sessão supra descrita”*.

## VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O Recurso é tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Destaca-se no Recurso Voluntário a inscrição em cada página indicando que se trataria de petição de 34 laudas, em contraposição a constatação de que se resumiu a documento de 8 laudas.

Convém ressaltar que eventual nulidade formal no procedimento administrativo deve ser levantada preferencialmente pelo Recorrente. Entendo que a alegação de eventual omissão ou

erro que pudesse ser caracterizado como cerceamento do direito de defesa (como a de que o Recurso Voluntário foi anexado com falta de páginas) deve ser função preferencial do impugnante.

Como o Recorrente veio aos autos em 12 de novembro de 2024 (e-fls. 1736) para afirmar que a digitalização do recurso voluntário, protocolizado de forma física, foi realizada de forma incompleta, convém esclarecer os fatos em diligência.

O Art. 60 do Decreto 70.235/72 prescreve que “as irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”. Neste passo, tais irregularidades devem ser alegadas pelo Recorrente quando achar que existentes.

Em adição, como ressalta Antônio da Silva Cabral (Saraiva, 1993, pág. 539): “para que se possa sanar as irregularidades, além da existência de prejuízo para o sujeito passivo, é necessário que este não tenha dado causa para o aparecimento destas.”

Desta forma, voto por converter o recurso em diligência para que a Unidade de Origem esclareça, se possível, a razão pela qual o Recurso Voluntário está com páginas faltantes, anexe as páginas faltantes, se encontradas, e, se não, intime o recorrente a apresentar aditivo ao seu recurso voluntário em trinta dias da ciência, e devolva os autos a este CARF, relatando suas conclusões.

*(documento assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa